



Câmara Municipal de  
**BURITI**

**Câmara Municipal  
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS  
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Ref. Projeto de Lei n.º 017 de 31 de março de 2025 que *“institui o licenciamento ambiental no âmbito do município de Buriti – MA e dá outras providências.”*

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei n.º 017/2025, que dispõe sobre *“instituição do licenciamento ambiental no âmbito do município de Buriti – MA e dá outras providências.”*

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 CONSTITUCIONALIDADE**

O projeto de lei está inserido no âmbito da competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a matéria trata de política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, o que encontra respaldo na autonomia municipal conferida pelo art. 18 da Carta Magna.

No que dispõe o Art. 24 da constituição da República, compete à união, estados e ao distrito federal legislar sobre florestas, caças, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Dessa forma, a proposição legislativa está em conformidade com os princípios constitucionais e normas que regem o ordenamento brasileiro.

### **II.2 LEGALIDADE**

As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente.

Ademais, o art. 225 da Constituição é explícito ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ressalta-se que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a administração e remuneração dos seus servidores. No âmbito municipal, o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Buriti atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre vencimentos e reajustes salariais dos servidores públicos.

Portanto, a matéria é de iniciativa válida e atende aos requisitos legais.

## **III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO**

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, n.º 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ: 07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de  
**BURITI**

**Câmara Municipal  
de Buriti-MA**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei n.º 017/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO  
MARANHÃO.**

Buriti – MA, 05 de junho de 2025.

*Antonio Elis Ferreira dos Santos*  
**ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

**ROGÉRIO MARQUES VIANA**  
**VICE-PRESIDENTE**

*Francisco Jarde Oliveira de Moraes*  
**FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES**  
**RELATOR**

**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, n.º 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
CNPJ: 07.509.201/0001-68